



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.432

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - De acordo com as disposições contidas no inciso I e no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1993, abrangendo:

I - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

II - disposições relativas às despesas do município com o pessoal civil;

III - disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IV - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1993.

## TÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal são as estabelecidas no Plano Plurianual para o período de 1993/1994, de acordo com a Constituição Federal, Art. 165, § 2º.

Art. 3º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

## GABINETE DO PREFEITO

### TÍTULO III

#### DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1993, na ausência da Lei complementar prevista no § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no Artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Sistema Unificado de Saúde-SUS;

IV - sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1992.

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;

XIV - da despesa por órgãos e funções;

XV - dos recursos para cada órgão destinado a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas fixadas.

§ 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em setembro de 1992, de acordo com a Constituição Estadual em seu Art. 55, inciso I.

Art. 8º - Na Lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES  
DESPESAS DE CUSTEIO  
Transferências Correntes  
DESPESAS DE CAPITAL  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste Artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritivo que caracterizem as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 9º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 10 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 11 - Até 31 de março de 1993, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e reabertos na forma do disposto no Artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

Art. 12 - As mensagens de projetos de lei pedindo abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O mesmo ocorrerá com os créditos suplementares quando ultrapassarem os limites da lei orçamentária.



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 14 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêntos firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciárias na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente.

Art. 17 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizando a subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, à Secretaria de Finanças da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação do respectivo documento de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1992.

Parágrafo Único - Não constarão, na proposta orçamentária para o exercício de 1993, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente Artigo.



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

## GABINETE DO PREFEITO

### TÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 19 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente Artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, proveniente das despesas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este Artigo abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remunerações dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20 - O pagamento dos salários, proventos, pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre a realização de obras públicas e sobre a expansão de serviços públicos a cargo do município.

Art. 21 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita com anuência do Poder Legislativo e se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com o pessoal e o percentual, caso aprovado, de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária anual, de acordo com a Constituição Federal.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até o dia 30 de setembro de 1992, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 23 - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação Federal.

Art. 24 - O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento de despesa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 07 de dezembro de 1992.

Dr. Ivo Queiroz Costa

- Prefeito -